

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 167

Disponibilização: 31/08/2022

Publicação: 31/08/2022



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2022/CRE/SEFIN

Porto Velho, 31 de agosto de 2022

Estabelece definitivamente os Índices de Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS para o exercício de 2023.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE FINANÇAS ADJUNTA SUBSTITUTA** e o **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal n. 63, de 10 de janeiro de 1990, da Lei Complementar Estadual n. 115, de 14 de junho de 1994 e o Decreto Estadual n. 11.908, de 12 de Dezembro de 2005; e

CONSIDERANDO a apreciação dos recursos administrativos de revisão interpostos contra a Resolução Conjunta n. 003/2022/CRE/SEFIN, de 30 de junho de 2022, publicada no DOE n. 122 de 30 de junho de 2022, bem como o resultado de seus julgamentos, conforme demonstrados no anexo II desta Resolução Conjunta:

R E S O L V E M

Art. 1º Ficam estabelecidos, definitivamente, os índices percentuais indicados no Anexo I desta Resolução Conjunta para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2023.

LETÍCIA LARA SANTOS
Secretária de Estado de Finanças Adjunta Substituta

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2022/CRE/SEFIN - ANEXO I

MUNICÍPIO	VAF 2020 (R\$)	VAF 2020 (%)	VAF 2021 (R\$)	VAF 2021 (%)	VAF 75% (%)	POPUL (%)	TERRIT (%)	PROD (%)	UC (%)	14/52 (%)	IPM 2023 (%)
ALTA FLORESTA DO OESTE	667.541.526,62	1,45948	904.220.329,37	1,59823	1,14664	0,00640	0,01486	0,13860	0,15537	0,26923	1,73110
ALTO ALEGRE DOS PARECIS	324.519.270,08	0,70951	399.111.026,76	0,70544	0,53061	0,00377	0,00832	0,06624	0,09452	0,26923	0,97269
ALTO PARAISO	554.322.817,16	1,21195	722.979.897,58	1,27789	0,93369	0,00632	0,00558	0,10883	-	0,26923	1,32365
ALVORADA DO OESTE	345.126.189,99	0,75457	453.758.433,59	0,80203	0,58372	0,00392	0,00637	0,07060	0,06054	0,26923	0,99440
ARIQUEMES	2.070.609.725,22	4,52709	2.560.592.980,64	4,52592	3,39488	0,03157	0,00931	0,21411	0,00010	0,26923	3,91920
BURITIS	995.184.356,19	2,17583	1.117.228.230,46	1,97473	1,55646	0,01166	0,00687	0,14805	0,00865	0,26923	2,00091
CABIXI	378.250.855,47	0,82699	416.798.338,64	0,73670	0,58638	0,00144	0,00276	0,07099	-	0,26923	0,93081
CACAULANDIA	276.610.372,05	0,60477	377.758.027,89	0,66770	0,47717	0,00179	0,00413	0,06691	0,00165	0,26923	0,82088
CACOAL	1.842.118.061,85	4,02752	2.251.578.169,40	3,97973	3,00272	0,02455	0,00798	0,15122	0,05205	0,26923	3,50774
CAMPO NOVO DE RONDONIA	502.707.227,77	1,09910	666.962.714,90	1,17888	0,85424	0,00409	0,00724	0,11251	0,04443	0,26923	1,29174
CANDEIAS DO JAMARI	530.008.513,65	1,15879	821.604.357,63	1,45221	0,97912	0,00797	0,01439	0,06457	0,06309	0,26923	1,39838
CASTANHEIRAS	144.561.733,08	0,31606	189.501.018,88	0,33495	0,24413	0,00083	0,00188	0,03192	-	0,26923	0,54799
CEREJEIRAS	633.684.338,57	1,38546	837.627.757,37	1,48053	1,07475	0,00457	0,00585	0,09524	0,05936	0,26923	1,50900
CHUPINGUAIA	1.101.353.260,80	2,40795	1.293.498.875,07	2,28630	1,76034	0,00334	0,01078	0,21984	0,06210	0,26923	2,32563
COLORADO DO OESTE	584.221.333,82	1,27731	706.431.602,84	1,24864	0,94723	0,00432	0,00305	0,10829	-	0,26923	1,33212
CORUMBIARA	923.578.219,26	2,01927	981.258.868,84	1,73440	1,40763	0,00200	0,00644	0,17338	0,01439	0,26923	1,87307
COSTA MARQUES	369.593.719,82	0,80806	482.379.441,45	0,85262	0,62276	0,00547	0,01049	0,08138	0,10378	0,26923	1,09310
CUJUBIM	460.955.520,44	1,00781	590.877.586,88	1,04439	0,76958	0,00771	0,00813	0,07203	0,03706	0,26923	1,16373

ESPIGAO D'OESTE	698.342.406,63	1,52682	895.391.365,81	1,58263	1,16604	0,00938	0,00950	0,09230	0,07459	0,26923	1,62104
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	311.757.555,78	0,68161	478.377.716,23	0,84555	0,57268	0,00203	0,01066	0,08413	0,17994	0,26923	1,11867
GUAJARA-MIRIM	420.891.004,83	0,92022	557.851.452,87	0,98602	0,71484	0,01333	0,05227	0,02283	1,20676	0,26923	2,27926
ITAPUA DO OESTE	201.698.032,11	0,44098	285.730.010,74	0,50504	0,35476	0,00307	0,00858	0,02638	0,12071	0,26923	0,78274
JARU	1.121.176.122,29	2,45129	1.291.711.795,48	2,28314	1,77541	0,01462	0,00619	0,13197	0,00842	0,26923	2,20584
JI-PARANA	2.796.711.593,60	6,11460	2.960.812.738,50	5,23332	4,25547	0,03722	0,01450	0,12167	0,20927	0,26923	4,90736
MACHADINHO D'OESTE	739.138.645,07	1,61602	1.018.574.221,06	1,80036	1,28114	0,01185	0,01789	0,12992	0,14367	0,26923	1,85371
MINISTRO ANDREAZZA	207.493.396,79	0,45365	278.467.336,35	0,49220	0,35469	0,00269	0,00168	0,04250	-	0,26923	0,67079
MIRANTE DA SERRA	217.319.199,03	0,47514	270.733.748,95	0,47853	0,35762	0,00304	0,00251	0,03615	0,02208	0,26923	0,69062
MONTE NEGRO	424.654.254,60	0,92844	624.505.591,94	1,10383	0,76210	0,00459	0,00406	0,08835	0,00546	0,26923	1,13380
NOVA BRASILANDIA DO OESTE	461.256.921,21	1,00847	702.230.494,91	1,24121	0,84363	0,00582	0,00358	0,07924	-	0,26923	1,20151
NOVA MAMORE	916.484.711,32	2,00376	1.260.413.257,54	2,22782	1,58684	0,00914	0,02118	0,21614	0,25920	0,26923	2,36173
NOVA UNIAO	183.572.699,02	0,40135	266.228.051,97	0,47057	0,32697	0,00194	0,00170	0,04626	-	0,26923	0,64609
NOVO HORIZONTE DO OESTE	272.402.068,93	0,59557	343.280.103,69	0,60676	0,45087	0,00231	0,00177	0,05893	-	0,26923	0,78312
OURO PRETO DO OESTE	711.216.149,66	1,55497	883.498.907,16	1,56161	1,16872	0,01007	0,00414	0,10218	0,00012	0,26923	1,55446
PARECIS	231.321.134,69	0,50575	317.850.743,29	0,56181	0,40034	0,00179	0,00536	0,04768	0,00894	0,26923	0,73335
PIMENTA BUENO	1.481.411.866,42	3,23889	1.495.377.082,72	2,64312	2,20575	0,01054	0,01312	0,12358	0,00343	0,26923	2,62565
PIMENTEIRAS DO OESTE	441.896.175,98	0,96614	495.053.063,04	0,87502	0,69044	0,00060	0,01265	0,08417	0,10587	0,26923	1,16296
PORTO VELHO	13.023.986.231,63	28,47505	16.280.360.585,75	28,77599	21,46914	0,14032	0,07169	0,35658	0,70641	0,26923	23,01337

PRESIDENTE MÉDICI	632.147.684,42	1,38210	861.307.132,64	1,52238	1,08918	0,00516	0,00370	0,13088	-	0,26923	1,49815
PRIMAVERA DE RONDONIA	113.149.027,66	0,24738	131.878.402,89	0,23310	0,18018	0,00077	0,00127	0,02287	-	0,26923	0,47432
RIO CRESPO	358.634.685,00	0,78410	453.461.047,43	0,80151	0,59460	0,00109	0,00361	0,07843	-	0,26923	0,94697
ROLIM DE MOURA	1.226.570.698,45	2,68172	1.170.657.993,64	2,06917	1,78158	0,01583	0,00307	0,06850	-	0,26923	2,13822
SANTA LUZIA DO OESTE	283.851.384,39	0,62060	452.941.656,64	0,80059	0,53295	0,00169	0,00252	0,06897	-	0,26923	0,87535
SAO FELIPE D'OESTE	132.868.323,61	0,29050	231.419.217,93	0,40904	0,26233	0,00141	0,00114	0,03123	-	0,26923	0,56533
SAO FRANCISCO DO GUAPORE	733.003.889,94	1,60261	900.599.337,61	1,59183	1,19792	0,00599	0,02305	0,14988	0,39063	0,26923	2,03670
SAO MIGUEL DO GUAPORE	618.239.537,42	1,35169	675.085.214,96	1,19323	0,95435	0,00657	0,01569	0,09234	0,26941	0,26923	1,60760
SERINGUEIRAS	426.502.262,31	0,93249	541.086.985,22	0,95639	0,70833	0,00336	0,00794	0,06846	0,09335	0,26923	1,15066
TEIXEIROPOLIS	134.808.533,02	0,29474	192.023.756,30	0,33941	0,23780	0,00118	0,00097	0,03344	-	0,26923	0,54263
THEOBROMA	291.826.422,82	0,63804	440.740.923,90	0,77902	0,53140	0,00294	0,00462	0,07527	-	0,26923	0,88345
URUPA	268.164.139,54	0,58630	388.727.566,58	0,68709	0,47752	0,00315	0,00175	0,06181	-	0,26923	0,81345
VALE DO ANARI	212.797.453,54	0,46525	292.075.753,51	0,51625	0,36806	0,00328	0,00659	0,04330	0,07990	0,26923	0,77037
VALE DO PARAISO	196.418.410,14	0,42944	276.950.003,66	0,48952	0,34461	0,00184	0,00203	0,04812	-	0,26923	0,66583
VILHENA	2.541.576.873,87	5,55679	3.086.621.568,34	5,45569	4,12968	0,02969	0,02460	0,14081	0,35476	0,26923	4,94877
TOTAIS	45.738.236.537,56	100	56.576.192.487,44	100	75	0,5	0,5	5	5	14	100

LETÍCIA LARA SANTOS

Secretária de Estado de Finanças Adjunta Substituta

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2022/CRE/SEFIN - ANEXO II

Extrato dos resultados dos julgamentos dos recursos administrativos de impugnação dos índices percentuais para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2023, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 003/2022/CRE/SEFIN, de 30 de junho de 2022, publicada no DOE n. 122 de 30 de junho de 2022, nos termos do artigo 20 do Decreto n. 11.908 de 12/12/2005:

PROCESSO SEI: 0030.075424/2022-94

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – Procedente o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 3 – Parcialmente Procedente, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

Item 4 – Parcialmente Procedente, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outra não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.

Finalmente o item 5 – Parcialmente Improcedente tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO SEI: 0030.075458/2022-89

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – Julgar PROCEDENTE o pedido para excluir, na sua totalidade, as notas fiscais de produtor apresentadas no item 1 da impugnação apresentada, em razão de duplicidade constatada com notas fiscais de entrada.

PROCESSO SEI: 0030.075510/2022-05

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – Procedente o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 3 – Parcialmente Procedente, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

Item 4 – Parcialmente Procedente, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outra não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.

Finalmente o item 5 – Parcialmente Improcedente tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO SEI: 0030.075514/2022-85

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – Procedente o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 3 – Parcialmente Procedente, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

Item 4 – Parcialmente Procedente, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outra não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.

Finalmente o item 5 – Parcialmente Improcedente tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO SEI: 0030.075534/2022-56

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – Procedente o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 3 – Parcialmente Procedente, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

Item 4 – Parcialmente Procedente, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outra não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.

Finalmente o item 5 – Parcialmente Improcedente tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO SEI: 0030.075562/2022-73

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – Procedente o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 3 – Parcialmente Procedente, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

Item 4 – Parcialmente Procedente, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outra não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.

Finalmente o item 5 – Parcialmente Improcedente tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO SEI: 0030.075632/2022-93

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b.– **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens IV e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas no item V e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item d. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos subitens da planilha V foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item e. – **Procedente**, os arquivos PGDAS_base2021 foram revisados e as duplicidades foram eliminadas

Item f. – **Improcedente**, em análise das informações prestadas pelo contribuinte, EFD_2021, subitem IV.2, está em conformidade com os valores apurados no índice provisório, não foi fornecido dados que pudessem contestar este valor, somente valores totais;

Item g. – **Improcedente**, o código de operação Fiscal 5.949 não se refere a “venda” e sim remessa de um produto para posterior retorno, contagem, pesagem e outras verificações com posterior emissão de nota de entrada, conforme preceitua a instrução normativa 034/2020/GAB/CRE, além do mais não foi postado nenhum caso concreto do fato;

Item h. – **Improcedente**, tendo em vista que a memória de cálculo do SIEN-Rateio é exatamente o que consta no somatório do EFD_2021, controle contábil do contribuinte não cabendo a esse departamento questionar as declarações, caso a Prefeitura tenha alguma dúvida com relação a alguma distribuição deverá questionar ao setor de fiscalização;

Item i. - Procedente, todas as alterações ou retificações serão recepcionadas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item j. - Improcedente, o envio de provas complementares em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2022;

Item k. - Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

PROCESSO SEI: 0030.075637/2022-16

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – Procedente, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b.– Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens IV e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas no item V e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item d. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos subitens da planilha V foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item e. – Procedente, os arquivos PGDAS_base2021 foram revisados e as duplicidades foram eliminadas

Item f. – Improcedente, o código de operação Fiscal 5.949 não se refere a “venda” e sim remessa de um produto para posterior retorno, contagem, pesagem e outras verificações com posterior emissão de nota de entrada, conforme preceitua a instrução normativa 034/2020/GAB/CRE, além do mais não foi postado nenhum caso concreto do fato;

Item g. – Improcedente, tendo em vista que a memória de cálculo do SIEN-Rateio é exatamente o que consta no somatório do EFD_2021, controle contábil do contribuinte não cabendo a esse departamento questionar as declarações, caso a Prefeitura tenha alguma dúvida com relação a alguma distribuição deverá questionar ao setor de fiscalização;

Item h. - Procedente, todas as alterações ou retificações serão recepcionadas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item i. - Improcedente, o envio de provas complementares em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2022;

Item j. - Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

PROCESSO SEI: 0030.075639/2022-13

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1. – Procedente, todas as alterações ou retificações serão recepcionadas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Itens 2, 3 e 4. – Improcedentes, as informações das áreas de conservação, visando o cálculo dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, é de total responsabilidade da Sedam, não é mister da Secretaria de Finanças.

Item 5. – Procedente, todas as alterações ou retificações serão recepcionadas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item 6. – Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas.

PROCESSO SEI: 0030.075641/2022-84

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 4 – Procedente o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 2 – Parcialmente Procedente, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

Item 3 – Parcialmente Procedente, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outras não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.

Finalmente o item 5 – Parcialmente Improcedente tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO SEI: 0030.075642/2022-29

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – Procedente, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens IV e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas no item V e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item d. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos subitens da planilha V foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item e. – Procedente, os arquivos PGDAS_base2021 foram revisados e as duplicidades foram eliminadas

Item f. – Improcedente, o código de operação Fiscal 5.949 não se refere a “venda” e sim remessa de um produto para posterior retorno, contagem, pesagem e outras verificações com posterior emissão de nota de entrada, conforme preceitua a instrução normativa 034/2020/GAB/CRE, além do mais não foi postado nenhum caso concreto do fato;

Item g. – Improcedente, tendo em vista que a memória de cálculo do SIEN-Rateio é exatamente o que consta no somatório do EFD_2021, controle contábil do contribuinte não cabendo a esse departamento questionar as declarações, caso a Prefeitura tenha alguma dúvida com relação a alguma distribuição deverá questionar ao setor de fiscalização;

Item h. - Procedente, todas as alterações ou retificações serão recebidas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item i. - Improcedente, o envio de provas complementares em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2022;

Item j. - Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

PROCESSO SEI: 0030.075651/2022-10

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – Procedente, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens IV e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas no item V e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item d. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos subitens da planilha V foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item e. – Procedente, os arquivos PGDAS_base2021 foram revisados e as duplicidades foram eliminadas

Item f. – Improcedente, o código de operação Fiscal 5.949 não se refere a “venda” e sim remessa de um produto para posterior retorno, contagem, pesagem e outras verificações com posterior emissão de nota de entrada, conforme preceitua a instrução normativa 034/2020/GAB/CRE, além do mais não foi postado nenhum caso concreto do fato;

Item g. – Improcedente, tendo em vista que a memória de cálculo do SIEN-Rateio é exatamente o que consta no somatório do EFD_2021, controle contábil do contribuinte não cabendo a esse departamento questionar as declarações, caso a Prefeitura tenha alguma dúvida com relação a alguma distribuição deverá questionar ao setor de fiscalização;

Item h. - Procedente, todas as alterações ou retificações serão recepcionadas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item i. - Improcedente, o envio de provas complementares em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2022;

Item j. - Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

PROCESSO SEI: 0030.075653/2022-17

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – Procedente, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens IV e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas no item V e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item d. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos subitens da planilha V foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item e. – Procedente, os arquivos PGDAS_base2021 foram revisados e as duplicidades foram eliminadas

Item f. – Improcedente, o código de operação Fiscal 5.949 não se refere a “venda” e sim remessa de um produto para posterior retorno, contagem, pesagem e outras verificações com posterior emissão de nota de entrada, conforme preceitua a instrução normativa 034/2020/GAB/CRE, além do mais não foi postado nenhum caso concreto do fato;

Item g. – Improcedente, tendo em vista que a memória de cálculo do SIEN-Rateio é exatamente o que consta no somatório do EFD_2021, controle contábil do contribuinte não cabendo a esse departamento questionar as declarações, caso a Prefeitura tenha alguma dúvida com relação a alguma distribuição deverá questionar ao setor de fiscalização;

Item h. - Procedente, todas as alterações ou retificações serão recebidas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item i. - Improcedente, o envio de provas complementares em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2022;

Item j. - Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

PROCESSO SEI: 0030.075690/2022-17

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – Procedente, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens IV e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas no item V e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item d. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos subitens da planilha V foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item e. – Procedente, os arquivos PGDAS_base2021 foram revisados e as duplicidades foram eliminadas

Item f. – Improcedente, o código de operação Fiscal 5.949 não se refere a “venda” e sim remessa de um produto para posterior retorno, contagem, pesagem e outras verificações com posterior emissão de nota de entrada, conforme preceitua a instrução normativa 034/2020/GAB/CRE, além do mais não foi postado nenhum caso concreto do fato;

Item g. – Improcedente, tendo em vista que a memória de cálculo do SIEN-Rateio é exatamente o que consta no somatório do EFD_2021, controle contábil do contribuinte não cabendo a esse departamento questionar as declarações, caso a Prefeitura tenha alguma dúvida com relação a alguma distribuição deverá questionar ao setor de fiscalização;

Item h. - Procedente, todas as alterações ou retificações serão recepcionadas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item i. - Improcedente, o envio de provas complementares em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2022;

Item j. - Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

PROCESSO SEI: 0030.075699/2022-28

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – Procedente o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 3 – Parcialmente Procedente, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outra não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.

Finalmente o item 4 – Parcialmente Improcedente tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO SEI: 0030.075702/2022-11

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1. – Procedente, todas as alterações ou retificações serão recepcionadas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Itens 2. – Procedente, todos dados retificadores serão recebidos e computados até o dia 26 de agosto;

3 e 4. – Improcedentes, as informações das áreas de conservação, visando o cálculo dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, é de total responsabilidade da Sedam, não é mister da Secretaria de Finanças.

Item 5. – Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas.

PROCESSO SEI: 0030.075706/2022-91

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 4 – Procedente o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

Item 2 – Parcialmente Procedente, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

Item 3 – Parcialmente Procedente, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outras não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.

Finalmente o item 5 – Parcialmente Improcedente tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO SEI: 0030.075729/2022-04

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. - Improcedente, tendo em vista como no texto do início da impugnação alega que: “nos termos do artigo 3º, §§ 6º e 7º, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 30(trinta) dias corridos **contados da publicação da Resolução que estabelece os índices percentuais**”, neste caso no dia 30 de julho de 2022 e a postagem deste recurso foi em 03 de agosto de 2022.

Item b.– Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens IV e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas no item V e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item d. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos subitens da planilha V foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item e. – Procedente, os arquivos PGDAS_base2021 foram revisados e as duplicidades foram eliminadas

Item f. – Improcedente, o código de operação Fiscal 5.949 não se refere a “venda” e sim remessa de um produto para posterior retorno, contagem, pesagem e outras verificações com posterior emissão de nota de entrada, conforme preceitua a instrução normativa 034/2020/GAB/CRE, além do mais não foi postado nenhum caso concreto do fato;

Item g. – Improcedente, tendo em vista que a memória de cálculo do SIEN-Rateio é exatamente o que consta no somatório do EFD_2021, controle contábil do contribuinte não cabendo a esse departamento questionar as declarações, caso a Prefeitura tenha alguma dúvida com relação a alguma distribuição deverá questionar ao setor de fiscalização;

Item h. - Procedente, todas as alterações ou retificações serão recebidas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item i - Improcedente, o envio de provas complementares em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2022;

Item j. - Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

PROCESSO SEI: 0030.075840/2022-92

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO : RECURSO IPM 2023

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – Improcedente, tendo em vista como no texto do início da impugnação alega que: “nos termos do artigo 3º, §§ 6º e 7º, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 30(trinta) dias corridos **contados da publicação da Resolução que estabelece os índices percentuais**”, neste caso no dia 30 de julho de 2022 e a postagem deste recurso foi em 03 de agosto de 2022.

Item b.– Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens IV e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas no item V e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item d. – Parcialmente Procedente, tendo em vista que as notas relacionadas nos subitens da planilha V foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item e. – Procedente, os arquivos PGDAS_base2021 foram revisados e as duplicidades foram eliminadas

Item f. – Improcedente, o código de operação Fiscal 5.949 não se refere a “venda” e sim remessa de um produto para posterior retorno, contagem, pesagem e outras verificações com posterior emissão de nota de entrada, conforme preceitua a instrução normativa 034/2020/GAB/CRE, além do mais não foi postado nenhum caso concreto do fato;

Item g. – Improcedente, tendo em vista que a memória de cálculo do SIEN-Rateio é exatamente o que consta no somatório do EFD_2021, controle contábil do contribuinte não cabendo a esse departamento questionar as declarações, caso a Prefeitura tenha alguma dúvida com relação a alguma distribuição deverá questionar ao setor de fiscalização;

Item h. - Procedente, todas as alterações ou retificações serão recepcionadas e serão incorporadas no índice definitivo do IPM;

Item i - Improcedente, o envio de provas complementares em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2022;

Item j. - Parcialmente procedente, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ficam os municípios do Estado de Rondônia intimados das decisões proferidas nos recursos de impugnação apresentados em face aos Índices de Participação dos Municípios provisórios, para o exercício de 2023, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 003/2023/CRE/SEFIN, de 30 de junho de 2023, publicada no DOE n. 122 de 30 de junho de 2022, conforme o ANEXO II desta resolução, nos termos do artigo 21 do Decreto n. 11908, de 12/12/2005.

LETÍCIA LARA SANTOS

Secretária de Estado de Finanças Adjunta Substituta

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 30/08/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Lara Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 31/08/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031681658** e o código CRC **DD7EBB2F**.